



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720787/2012-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.726 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** PROMEIOS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Trata-se de autos de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e tributação reflexa da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativos ao ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 1.389.278,50, composto de principal, multa de ofício de 150% e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foram apuradas as seguintes infrações:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.726 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720787/2012-08

a) Omissão de receita proveniente de depósitos e valores creditados em conta bancária de titularidade da empresa perante os Bancos ABC, Itaú e SOFISA, importâncias estas que não foram objeto de apresentação de comprovação hábil e idônea acerca da origem dos recursos pertinentes aos eventos financeiros consignados nos extratos bancários;

b) Vinculação dos efeitos da tributação de ofício à Uabi Comissária Mercantil Ltda. (UABI COMISSÁRIA), CNPJ n.º 04.794.180/0001-81, qualificada como a representante de fato no país da controladora estrangeira da fiscalizada (BFACTOR INTERNATIONAL LTD. – situada no território das Ilhas Virgens Britânicas); foram designados ainda os respectivos sócios da UABI, Sr. André Zinn, CPF n.º 033.848.188-57, Sra. Gisela Zinn, CPF n.º 187.754.038-20 e o Sr. Jorge Luiz Kaminsky, CPF n.º 010.5829.468-36, atribuindo-se, conjuntamente, a sujeição passiva por solidariedade, nos termos do art. 124, inciso I e do art. 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional (CTN).

c) pagamentos sem causa ou destinado à beneficiários não identificados no curso do período-base. Infração objeto de lavratura de auto de infração em processo apartado (Processo n.º 19515.720788/2012-44).

De acordo com a Auditora-Fiscal, chamou-lhe a atenção a redação da cláusula contratual designativa da “Administração da Empresa”. Segundo ela, estabeleceu-se que o sócio minoritário (Sr. João Luis Gil) realizaria os atos de gestão da sociedade, contudo, com a necessária instrução específica do sócio estrangeiro e confirmação da UABI COMISSÁRIA, empresa representada pelo Sr. André Zinn, CPF n.º 033.848.188-57. A inobservância da cláusula societária ensejaria a desconsideração dos atos praticados pelo sócio pessoa física ante a eventual configuração da invalidade de seus efeitos.

Continuando a exposição dos procedimentos efetuados durante a fiscalização, veicula que requisitou a apresentação de relação de bens integrantes de seu patrimônio da empresa. Ressalta que a fiscalizada entregou uma relação patrimonial sem a indicação de nenhum bem passível de registro no órgão competente.

Quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2007, noticia que a fiscalizada encontrava-se na condição de omissa, circunstância que motivou sua intimação para cumprimento da obrigação acessória.

A intimação foi atendida em 1º/06/2011, comunicando-se que a transmissão da DIPJ realizou-se no encerramento do mês anterior. Examinando seus dados fiscais, certificou-se que a empresa consignou a opção da tributação baseada no regime do lucro real anual.

No tocante às informações trazidas pelo representante da empresa, acentua que parcela de suas comprovações e/ou justificativas não foram aceitas por conta do seguinte:

- 1) O aditivo não foi apresentado; ou
- 2) a duplicata não consta do borderô descrito no aditivo; ou
- 3) o contribuinte não declarou aditivo algum e só fez constar a palavra negociação.

Quanto aos valores comprovados, os valores foram expurgados na relação contida na planilha anexada ao Termo n.º 11. Diante disso, promoveu-se a novo levantamento intitulado “Planilha dos Créditos não Comprovados Final” que, finalmente, serviram de base para a configuração de omissão de receita, por presunção legal relativa, ante a ocorrência de valores creditados em contas bancárias de titularidade da empresa, contudo, de origem não comprovada

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.726 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.720787/2012-08

Em relação a infração relativa às transferências bancárias destinadas a pagamentos sem causa ou beneficiários não identificados a fiscalização relata que a Recorrente foi reiterado a trazer cópias dos documentos bancários de todas as transferências e cheques compensados registrados nos extratos bancários dos Bancos Itaú, ABC Brasil e Sofisa.

Ante o decurso de prazo de atendimento das respectivas intimações, a Auditora-Fiscal caracterizou a desídia no cumprimento de seus termos. Diante desse fato, formalizou pedido de emissão de Requisição de Movimentação Financeira com vistas à obtenção das informações diretamente com as instituições financeiras.

Registra que em relação aos extratos do Banco ABC Brasil, os valores recebidos em decorrência de cobranças bancárias transitaram na conta bancária final 660-2. Posteriormente, as importâncias eram transferidas para a conta 659-9 ou 7070-6 (CDI mensal) e, finalmente, enviadas, via TED, para crédito de outra conta de mesma titularidade.

No que concerne ao Banco Sofisa, analisando os documentos de transferência entre contas de mesma titularidade, revelou-se que a concentração de operações de transferência promoveu-se através de contas mantidas no Banco Itaú. Apenas sete transferências foram efetuadas com a utilização de conta mantida o Banco ABC Brasil.

Dos valores movimentados, parcela deles foi creditada para destinatários que não correspondiam aos seus clientes, entre eles uma quantia de R\$ 80.000,00, em favor de UABI COMISSÁRIA.

Baseado nestas informações preliminares, efetuou nova intimação ao contribuinte requisitando a apresentação de esclarecimentos adstritos a estas operações devidamente acompanhado da respectiva escrituração contábil atinente às transferências, via TED, efetuadas por intermédio de conta de sua titularidade no Banco Sofisa (Agência 2839, conta corrente 161.047).

Notícia que o contribuinte atendeu a intimação em 17/10/2012, declarando que as transferências realizadas pela fiscalizada tiveram como motivação a feitura de pagamentos autorizados por seus clientes Fopame e Juresa.

Para comprovação de suas ilações trouxe alguns aditivos de contrato de fomento mercantil. No que tange à importância paga em favor da UABI COMISSÁRIA, anexou escriturações contábeis efetuadas a débito de conta em nome da Fopame. Afora isso, vinculou esta última operação à existência de um determinado recibo que, a seu turno, não foi apresentado

Por intermédio do Termo nº 11, de 14/03/2012, a autoridade tributária intimou a empresa para apresentar as razões da feitura de transferências através de suas contas mantidas nos Bancos Sofisa e Itaú para efeito de pagamento de gastos de outras empresas.

Firmou-se que as justificativas deveriam ser acompanhadas da prova dos lançamentos contábeis correspondentes, sob pena de configuração de hipótese de pagamentos sem causa. A descrição detalhada das transferências efetuadas pela empresa seguiu anexa à intimação através de planilha intitulada “Pagamentos efetuados por conta de outras empresas”.

Quanto ao atendimento da intimação, a Auditora-Fiscal assinala que, igualmente ao ocorrido na infração citada anteriormente (omissão de receitas – depósito bancários de origem não comprovada), o contribuinte logrou êxito de comprovar apenas em parte as transferências efetuadas por ordem de terceiros; na ocasião, trouxe aditivos de contratos de fomento mercantil.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.726 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720787/2012-08

Amparado no mesmo procedimento já reportado, promoveu-se a análise e consolidação do resultado dos trabalhos de auditoria. Igualmente, manifestou-se por não aceitar parcela das alusões do contribuinte por conta das seguintes razões:

- 1) O aditivo não foi apresentado; ou
- 2) a duplicata não consta do borderô descrito no aditivo; ou
- 3) a duplicata tem vencimento distinto daquela que consta do aditivo.

Expurgados os valores provados pelo autuado, a Auditora-Fiscal realizou a consolidação das importâncias não comprovadas através de levantamento reproduzido em planilha intitulada “Planilha dos Créditos não Comprovados Final”.

Por sinal, exatamente as importâncias não provadas correlatas às transferências bancárias efetuadas por ordem de outras empresas foram tipificados na condição de pagamento sem causa.

Nesse sentido, esclareceu que a falta de prova das operações ou da causa dos pagamentos efetuados ou dos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitaram-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento).

Por fim, a fiscalização relata que constatou a ocorrência de interposição de pessoa na composição do quadro societário da empresa ante a absoluta falta de capacidade econômica da pessoa física do sócio administrador que supostamente seriam de sua titularidade.

Diante desse fato, afirma que a execução dos procedimentos investigatórios também incluíram medidas tendentes à confirmação dos legítimos titulares da disponibilidade de renda ou patrimônio. Da execução deste trabalho, conclui-se acerca da existência de indícios de que a empresa tratava-se de interposta pessoa, porquanto a ínfima capacidade patrimonial do sócio brasileiro e a elevada movimentação financeira realizada pela empresa no curso do período-base auditado.

Intimado à comparecer na repartição, o sócio minoritário atendeu à intimação em 11/07/2011, com vistas a prestar os esclarecimentos questionados pela autoridade tributária no âmbito da repartição, os quais foram, resumidamente, os seguintes:

- Declarou que era funcionário da Juresa e que seu dono, André Zinn, lhepropôs a sociedade com uma pessoa jurídica estrangeira, dele conhecida, e a subsequente constituição de uma empresa destinada a execução de serviços de cobrança, *factoring* e administração de fluxo de caixa;
- Afirmou desconhecer a sócia estrangeira, bem assim não manter contato com esta sociedade;
- Acentuou que a Uabi e a Juresa são ambas pertencentes a André Zinn;
- Indagado acerca da movimentação financeira transitada nas contas bancárias da Promeios no ano de 2007, asseverou que a empresa obteve crédito perante os bancos mediante garantia de títulos a receber da Juresa, sobretudo em decorrência do relacionamento preexistente desta com as instituições financeiras;
- Esclareceu que as operações de *trustee*, representativa da administração de fluxo de caixa das empresas Juresa e Fopame, não geravam nenhuma receita a Promeios, ou seja, exercia gratuitamente a respectiva prestação de serviço;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.726 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720787/2012-08

- Questionado sobre quem seria o verdadeiro dono da Promeios, respondeu que, indiretamente, pertence a André Zinn, que, a seu turno, possuía uma relação de amizade com os sócios da B-Factor, sócia majoritária da fiscalizada. Repisa, todavia, que não conhece os proprietários da sócia estrangeira;

- Acentua que, igualmente, a Promeios também não era remunerada pelos serviços de cobrança. Noticia ainda que os clientes dos serviços de cobrança eram a Juresa, a Fopame, a Zelana e a Jet-Bio. Afirmou ainda que a Juresa pertence a André Zinn e Jorge Luis Kaminsky. Por outro lado, não soube informar se ambos eram sócios da Fopame. Finalizou, asseverando que Zelana era uma profissional que comercializava roupas, irmã da ex-esposa de André Zinn. Finalmente, a Jet-Bio tinha como sócios Roberto e o filho de Zelana, Rafael.

Diante dos fortes indícios da realização de movimentações financeiras através de interposta pessoa, a autoridade lançadora deparou-se com circunstâncias que autorizavam a expedição de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) para melhor investigação das suspeitas identificadas no curso da ação fiscal

No que concerne ao Banco ABC S/A, obteve documentação confirmando que as únicas pessoas detentoras de cartão de assinatura na instituição financeira são o Sr. André Zinn, sua mãe, Sra. Gisela Zinn e o Sr. Jorge Luiz Kaminsky. Além disso, disponibilizou-se uma procuração da entidade em favor do Sr. André Zinn e sua mãe, onde se verifica que o mandato foi conferido pelo Sr. João Luis Gil com o aval da Uabi Comissária. Ademais, consta que o Sr. André Zinn detém poderes de representação em nome da sócia estrangeira da autuada.

Forneceram-se ainda cópias de cédulas de crédito bancário emitidas pela Promeios, totalizando R\$ 12.000.000,00, com garantia fidejussória (aval) do Sr. André Zinn, do Sr. Jorge Luiz Kaminsky e da esposa deste último, Sra. Betina Lea Zinn Kaminsky.

Por seu turno, em relação ao Banco Sofisa S/A constou a existência de cartões de assinatura para o Sr. André Zinn, sua mãe, Sra. Gisela Zinn, acompanhado de mandato firmado nas mesmas condições daquele existente no Banco ABC Brasil S/A.

Além disso, encaminhou uma série de documentos correlatos à operações de crédito pactuadas com a empresa fiscalizada (CCB e Cessão Fiduciária), através dos quais o Sr. André Zinn figura como devedor solidário e fiel depositário. Afora isso, em duas destas operações de crédito a Juresa Industrial constituiu-se na qualidade de interveniente garante.

Conclui que a gestão financeira da Promeios estava sob responsabilidade do Sr. André Zinn, do Sr. Jorge Luiz Kaminsky e da Sra. Gisela Zinn. Além disso, certifica-se que a Uabi Comissária era administrada pelos Srs. André Zinn e Jorge Luiz Kaminsky. Estes últimos foram intervenientes garantidores e devedores solidários de diversos contratos de abertura de crédito firmados com a empresa fiscalizada.

Por fim, afirma a fiscalização que Analisando as informações constantes dos cadastros administrados pela RFB, observou-se que a composição societária da Uabi Comissária Mercantil Ltda, CNPJ n.º 04.794.180/0001-81, confirmava os indícios de que sua gestão empresarial realizava-se através das pessoas físicas destacadas abaixo:

- André Zinn, CPF n.º 033.848.188-57, com 33% das quotas;
- Betina Lea Zinn Kaminsky (irmã de André Zinn), CPF n.º 056.056.668-94, com 16,67% das quotas;

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.726 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720787/2012-08

- Jorge Luiz Kaminsky (casado com Betina, irmã de André Zinn), CPF n.º 010.529.468-36, com 16,67% das quotas e responsável legal da empresa;

- Walter Zinn, CPF n.º 754.659.658-00, com 33,33% das quotas da empresa e, ainda, com participação de 10% do capital da Juresa.

Examinando e comparando as informações cadastrais disponíveis, concluiu que, na verdade, os verdadeiros gestores da autuada eram:

- André Zinn, CPF n.º 033.848.188-57;
- Gisela Zinn, CPF n.º 187.754.038-20 (retirada das fichas de assinatura dos Bancos);
- Jorge Kaminsky, CPF n.º 010.529.468-36 (casado com a irmã de André, Betina);
- Uabi Comissária Mercantil Ltda, CNPJ n.º 04.794.180/0001-81.]

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Alega a decadência dos valores autuados, uma vez que os valores autuados referem-se aos fatos geradores do ano-calendário de 2007, ao passo que a notificação do lançamento ocorreu em 19/04/2012.
- b) Que a própria Auditora-Fiscal reconheceu a contabilidade da empresa, aproveitando-se para determinação da base de cálculo do IRPJ da empresa a importância atinente ao montante das despesas nela escrituradas (R\$ 681.094,16)[sic], revelando que houve a compreensão e aceite de determinadas operações computadas no patrimônio e no resultado da sociedade. Não fosse assim compreende que a autuante levaria a efeito a tributação de ofício da totalidade das receitas obtidas e dos pagamentos realizados pelo contribuinte;
- c) Que os pagamentos efetuados a terceiros vinculam-se ao exercício de operações de *trust*. Além disso, os valores de recebíveis associam-se à transações de *trust* e *factoring*. Antecipa que exatamente nesta visão pactuou-se os contratos com a Juresa Industrial de Ferro Ltda e a Fopame Materiais Metalúrgicos Ltda, ou seja, administrando a carteira de recebíveis e pagamentos de seus clientes e, ainda, operando na área de fomento mercantil, inclusive para outras pessoas jurídicas
- d) Esclarece que em relação às operações de *trust*, os clientes da sociedade enviavam sua carteira de recebíveis mediante um borderô de duplicatas mercantis, transferindo-lhe a incumbência da realização da cobrança bancária. Dos recursos ingressados a partir destes recebíveis, ordenava a feitura de pagamento por conta e ordem de obrigações perante terceiros;
- e) Quanto às operações de fomento mercantil, ressalta que as transações justificam as importâncias recebidas pela empresa. Segundo o impugnante, seus clientes a procuravam para negociação de operações envolvendo cheques ou duplicatas mercantis. Adotadas as medidas administrativas de praxe e a viabilidade da transação, antecipava a liberação dos recursos ao cliente após

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.726 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720787/2012-08

abatimento dos custos operacionais e financeiros, tendo como garantia os títulos de crédito correspondentes;

- f) Embora parte significativa desses títulos serem pagos via crédito em conta corrente ou mesmo em dinheiro na sede da impugnante, invariavelmente ocorria a devolução de cheques depositados por falta de fundos, circunstância que motivava a renegociação da dívida e a substituição destes títulos de crédito. Salienta também que comumente não se promovia a confecção do aditamento do contrato, mantendo-se sua formatação original;
- g) Ainda que não sejam aceitos os argumentos de defesa, sustenta que caberia um ajustamento da base de cálculo da CSLL apurado pela Fiscalização, visto que depreende equivocada, mormente porque não foi promovido o abatimento do prejuízo do exercício daquele período-base, no montante de R\$ 681.094,16.
- h) Na seqüência descreve individualmente a relação de pagamentos realizados pela sociedade que entende coincidentes com as datas dos fatos geradores expressos na autuação de IRRF (item 8 - subitens de 93 a 206 da peça impugnatória), segundo os quais tendem a afastar a eficácia da infração certificada pela Auditora-Fiscal concernente à existência de pagamentos sem causa ou beneficiária não identificados
- i) No momento subsequente, apresenta esclarecimentos que visam mostrar a origem dos valores de depósitos e créditos bancários transitados nas contas bancárias da impugnante e que foram computados na infração inerente à omissão de receita sujeita a tributação de ofício do IRPJ e reflexos. Sob este aspecto realiza a demonstração, por amostragem, das operações que certificam a origem das quantias creditadas (item 10 – subitens de 211 a 334 da peça impugnatória);

Cientificados, os responsáveis solidários apresentaram as respectivas impugnações, nas quais, alegaram, resumidamente, o seguinte:

- a) que não são e nunca foram sócios da PROMEIOS, mas sim proprietários de empresa que era cliente da autuada;
- b) que são sócios da JURESA, cliente em operações de *trust* e *factoring* pactuadas com a PROMEIOS, ou seja, mantendo-se mera relação comercial com a autuada;
- c) que sequer tinham poderes de gerência ou gestão na empresa autuada e não entendem pertinentes nenhum dos motivos que levaram a Auditora- Fiscal a incluí-los no pólo passivo da obrigação tributária;
- d) que nada foi evidenciado em seu desfavor que imponha a atribuição da responsabilidade solidária tipificada na forma do art. 124 e 135 do CTN;
- e) que o mero fato da JURESA ser consultora empresarial da PROMEIOS em decisões administrativas, não os qualificam como pessoas interessadas nos resultados da autuada, sobretudo submeter-se aos efeitos do procedimento de arrolamento de bens, entre os quais o bloqueio de bens de seu patrimônio pessoal;

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.726 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.720787/2012-08

Em 17 de outubro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA BRUTA NÃO DECLARADA. PRESUNÇÃO LEGAL APURADA COM FULCRO EM EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. CARÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE TENDENTE À ELUCIDAÇÃO PLENA E SATISFATÓRIA DA LEGITIMIDADE DAS OPERAÇÕES PACTUADAS PELA ENTIDADE E SUA VINCULAÇÃO REGULAR COM AS IMPORTÂNCIAS TRANSITADAS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA EMPRESA AUTUADA.**

Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência de valores transitados em conta bancária de titularidade do sujeito passivo, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais seu titular, regularmente intimado, não demonstre plena e satisfatoriamente, mediante prova inequívoca hábil e idônea, a origem dos recursos financeiros nela creditados e/ou depositados.

Ratificada a carência de material probante tendente a evidenciar a validade e eficácia dos negócios jurídicos pactuados pela entidade e a legitimidade da vinculação das operações com as importâncias transitadas nas respectivas contas bancárias, torna imperativo a manutenção dos efeitos da autuação fiscal firmada com base no dispositivo legal previsto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.**

Configurada a prática de dolo, fraude ou simulação o regramento normativo autoriza a inauguração da contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado pela autoridade tributária competente.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TERCEIROS. INTERESSE COMUM. ADMISSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA AOS ADMINISTRADORES DE FATO DA SOCIEDADE. ATOS PRATICADOS DE FORMA REITERADA E SISTEMÁTICA COM ABUSO DE DIREITO E INFRAÇÃO À LEI. OCULTAÇÃO DE OPERAÇÕES CORPORATIVAS MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.**

De acordo com a legislação de regência, os administradores e/ou sócios de fato respondem solidariamente pelos créditos tributários autuados em face do sujeito passivo da obrigação tributária principal nas circunstâncias em que revelado o exercício fraudulento de atos de gestão, mercantis e financeiros praticados com abuso de direito e infração à lei, bem assim a ocultação de suas práticas por meio de interpostas pessoas. Demonstrado o vínculo jurídico das infrações tipificadas na autuação fiscal com a prática de operações dissimuladas exercidas pelos responsáveis inseridos no pólo passivo da obrigação tributária, resta caracterizada a admissibilidade de eficácia dos termos de sujeição passiva firmada pela autoridade lançadora.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/COFINS/CSLL.**

A decisão pertinente ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) deve nortear as inferências correlatas aos autos de infração decorrentes, tendo em vista que provêm elementos de prova idênticos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

Ano-calendário: 2007

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. BASE NEGATIVA DO PERÍODO. REDUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA BASE IMPONÍVEL.**

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.726 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720787/2012-08

Demonstrada que a apuração da base impositiva levada a efeito para tributação de ofício da contribuição social não considerou a base negativa do período declarada pelo contribuinte no mesmo período de apuração, pertinente a recomposição do valor tributável correspondente e o ajuste do saldo da Base Negativa da CSLL controlado na base de dados administrados pela Administração Tributária Federal.

Cientificada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de no qual reitera as alegações já suscitadas.

Em 01/10/2020 foi juntada às fls. 2716 cópia da sentença proferida no processo n.º 5002622-69.2019.4.03.6114, no qual o contribuinte contesta as infrações constantes dos Processos Administrativos n.º 19515.720788/2012-44 e n.º 19515.720787/2012-08

É o relatório.

### Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

#### 1) CONCOMITÂNCIA

Conforme exposto no relatório, em 01/10/2020 foi juntada às fls. 2716 cópia da sentença proferida no processo n.º 5002622-69.2019.4.03.6114, no qual o contribuinte contesta as infrações constantes dos Processos Administrativos n.º 19515.720788/2012-44 e n.º 19515.720787/2012-08.

Da leitura da referida sentença observa-se que o mérito da discussão do presente processo foi levado à discussão judicial no processo mencionado. Confira-se:

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva que seja declarada a nulidade dos **Autos de Infração e Imposição de Multa objeto do Processo Administrativo n.º 19515.720788/2012-44 e n.º 19515.720787/2012-08, com a consequente declaração de inexigibilidade dos lançamentos tributários de IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e, conseqüentemente, das Certidões da Dívida Ativa indevidamente lavrada.**

Afirma a autora que nos termos da sua 3ª Alteração do Contrato Social, no ano de 2007 prestava serviços de (i) fomento mercantil (“factoring”) e de (ii) administração do fluxo de caixa (“trustee”) aos seus clientes, formalizados mediante a assinatura de contratos de prestação de serviços de: (i) Assessoria creditícia e mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber (Trustee); e (ii) Compra de direitos creditórios resultantes de vendas de bens a prazo ou de prestação de serviços (Factoring).

Registra a requerente que em 02 de maio de 2011 foi surpreendida por uma fiscalização da Receita Federal do Brasil com o objetivo de apurar supostas infrações consistentes em recebimento de créditos de origem não comprovada e realização de pagamentos de pessoas jurídicas sem causa comprovada, ambos referentes ao ano-calendário de 2007.

Destaca que apresentou extensas informações, com mais de 2.000 (duas mil) páginas de documentos, e que mesmo assim a Receita Federal do Brasil deu parecer no sentido de prosseguir com o procedimento fiscal, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.726 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720787/2012-08

Sendo assim, em relação às questões levadas à discussão judicial o presente recurso voluntário não pode ser conhecido em razão da concomitância, nos termos da súmula CARF n.º 1 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, **sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial** (grifamos)

Nos termos da súmula acima transcrita, permanecem em litígio apenas as matérias que não foram objeto de questionamento no processo judicial. De acordo com a mencionada sentença, não foram levadas à apreciação judicial as matérias relativas à preliminar de decadência, bem como às relativas à responsabilidade solidária dos sócios, conforme se verifica pelo trecho da sentença abaixo reproduzido:

(...)

Registre-se, por oportuno, que nos presentes autos a autora não questiona a decisão administrativa que reconheceu a solidariedade dos débitos da empresa com os supostos administradores de fato da sociedade, restringindo-se às alegações de ausência de origem dos recursos e causa dos pagamentos e operações efetuadas (grifamos).

Sendo assim, conheço parcialmente do recurso relativamente às referidas matérias.

## 2) PRELIMINAR - DECADÊNCIA

Alega a decadência dos valores autuados, uma vez que referem-se aos fatos geradores do ano-calendário de 2007, ao passo que a notificação do lançamento ocorreu em 19/04/2012. Sendo assim, da data do fato gerador até a constituição definitiva, passaram-se mais de 5 anos devendo, portanto, ser reconhecida a decadência dos tributos gerador em janeiro, fevereiro, março e abril de 2007.

Em primeiro lugar, é importante registrar que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o fato gerador do IRPJ não é mensal. O que ocorre são meras antecipações do tributo devido ao final do ano. Sendo assim, para contagem do prazo decadencial, o fato gerador ocorreu em 31/12/2007 e, nesse sentido, não há que se falar em decadência do direito de lançar.

Além disso, entendo que restou caracterizada nos autos a interposição de pessoas. Conforme se verifica pelo Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização constatou a ocorrência de interposição de pessoa na composição do quadro societário da empresa ante a absoluta falta de capacidade econômica da pessoa física do sócio administrador que supostamente seriam de sua titularidade.

Diante desse fato, afirma que a execução dos procedimentos investigatórios também incluíram medidas tendentes à confirmação dos legítimos titulares da disponibilidade de renda ou patrimônio. Da execução deste trabalho, conclui-se acerca da existência de indícios de que a empresa tratava-se de interposta pessoa, porquanto a ínfima capacidade patrimonial do sócio brasileiro e a elevada movimentação financeira realizada pela empresa no curso do período-base auditado.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.726 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720787/2012-08

Intimado à comparecer na repartição, o sócio minoritário atendeu à intimação em 11/07/2011, com vistas a prestar os esclarecimentos questionados pela autoridade tributária no âmbito da repartição, os quais foram, resumidamente, os seguintes:

- Declarou que era funcionário da Juresa e que seu dono, André Zinn, lhe propôs a sociedade com uma pessoa jurídica estrangeira, dele conhecida, e a subsequente constituição de uma empresa destinada a execução de serviços de cobrança, *factoring* e administração de fluxo de caixa;

- Afirmou desconhecer a sócia estrangeira, bem assim não manter contato com esta sociedade;

- Acentuou que a Uabi e a Juresa são ambas pertencentes a André Zinn;

- Indagado acerca da movimentação financeira transitada nas contas bancárias da Promeios no ano de 2007, asseverou que a empresa obteve crédito perante os bancos mediante garantia de títulos a receber da Juresa, sobretudo em decorrência do relacionamento preexistente desta com as instituições financeiras;

- Esclareceu que as operações de *trustee*, representativa da administração de fluxo de caixa das empresas Juresa e Fopame, não geravam nenhuma receita a Promeios, ou seja, exercia gratuitamente a respectiva prestação de serviço;

- Questionado sobre quem seria o verdadeiro dono da Promeios, respondeu que, indiretamente, pertence a André Zinn, que, a seu turno, possuía uma relação de amizade com os sócios da B-Factor, sócia majoritária da fiscalizada. Repisa, todavia, que não conhece os proprietários da sócia estrangeira;

- Acentua que, igualmente, a Promeios também não era remunerada pelos serviços de cobrança. Notícia ainda que os clientes dos serviços de cobrança eram a Juresa, a Fopame, a Zelana e a Jet-Bio. Afirmou ainda que a Juresa pertence a André Zinn e Jorge Luis Kaminsky. Por outro lado, não soube informar se ambos eram sócios da Fopame. Finalizou, asseverando que Zelana era uma profissional que comercializava roupas, mãe da ex-esposa de André Zinn. Finalmente, a Jet-Bio tinha como sócios Roberto e o filho de Zelana, Rafael.

Diante dos fortes indícios da realização de movimentações financeiras através de interposta pessoa, a autoridade lançadora deparou-se com circunstâncias que autorizavam a expedição de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) para melhor investigação das suspeitas identificadas no curso da ação fiscal

No que concerne ao Banco 1ABC S/A, obteve documentação confirmando que as únicas pessoas detentoras de cartão de assinatura na instituição financeira são o Sr. André Zinn, sua mãe, Sra. Gisela Zinn e o Sr. Jorge Luiz Kaminsky. Além disso, disponibilizou-se uma procuração da entidade em favor do Sr. André Zinn e sua mãe, onde se verifica que o mandato foi conferido pelo Sr. João Luis Gil com o aval da Uabi Comissária. Ademais, consta que o Sr. André Zinn detém poderes de representação em nome da sócia estrangeira da autuada.

Forneceu-se ainda cópias de cédulas de crédito bancário emitidas pela Promeios, totalizando R\$ 12.000.000,00, com garantia fidejussória (aval) do Sr. André Zinn, do Sr. Jorge Luiz Kaminsky e da esposa deste último, Sra. Betina Lea Zinn Kaminsky.

Por seu turno, em relação ao Banco Sofisa S/A constou a existência de cartões de assinatura para o Sr. André Zinn, sua mãe, Sra. Gisela Zinn, acompanhado de mandato firmado nas mesmas condições daquele existente no Banco ABC Brasil S/A.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.726 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720787/2012-08

Além disso, encaminhou uma série de documentos correlatos à operações de crédito pactuadas com a empresa fiscalizada (CCB e Cessão Fiduciária), através dos quais o Sr. André Zinn figura como devedor solidário e fiel depositário. Afora isso, em duas destas operações de crédito a Juresa Industrial constituiu-se na qualidade de interveniente garante.

Conclui que a gestão financeira da Promeios estava sob responsabilidade do Sr. André Zinn, do Sr. Jorge Luiz Kaminsky e da Sra. Gisela Zinn. Além disso, certifica-se que a Uabi Comissária era administrada pelos Srs. André Zinn e Jorge Luiz Kaminsky. Estes últimos foram intervenientes garantidores e devedores solidários de diversos contratos de abertura de crédito firmados com a empresa fiscalizada.

Por fim, afirma a fiscalização que Analisando as informações constantes dos cadastros administrados pela RFB, observou-se que a composição societária da Uabi Comissária Mercantil Ltda, CNPJ n.º 04.794.180/0001-81, confirmava os indícios de que sua gestão empresarial realizava-se através das pessoas físicas destacadas abaixo:

- André Zinn, CPF n.º 033.848.188-57, com 33% das quotas;
- Betina Lea Zinn Kaminsky (irmã de André Zinn), CPF n.º 056.056.668-94, com 16,67% das quotas;
- Jorge Luiz Kaminsky (casado com Betina, irmã de André Zinn), CPF n.º 010.529.468-36, com 16,67% das quotas e responsável legal da empresa;
- Walter Zinn, CPF n.º 754.659.658-00, com 33,33% das quotas da empresa e, ainda, com participação de 10% do capital da Juresa.

Examinando e comparando as informações cadastrais disponíveis, concluiu que, na verdade, os verdadeiros gestores da autuada eram:

- André Zinn, CPF n.º 033.848.188-57;
- Gisela Zinn, CPF n.º 187.754.038-20 (retirada das fichas de assinatura dos Bancos);
- Jorge Kaminsky, CPF n.º 010.529.468-36 (casado com a irmã de André, Betina);
- Uabi Comissária Mercantil Ltda, CNPJ n.º 04.794.180/0001-81.]

Nessas circunstâncias a jurisprudência do CARF tem reconhecido a ocorrência de fraude mesmo em se tratando de autuações relativas aos depósitos bancários de origem não identificada. É que se constata pela leitura da Súmula CARF n.º 34 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 34

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas (grifamos)

Sendo assim, reconhecida a fraude o prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

### 3) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.726 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720787/2012-08

Em primeira instância foram apresentadas 3 impugnações ao auto de infração: a impugnação da empresa ora Recorrente e dos sócios Jorge Luiz Kamiaky e André Zinn.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte contesta a atribuição da responsabilidade solidária aos sócios. No entanto, nos termos da súmula CARF n.º 172, aprovada na sessão de 05/08/2021 *a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.*

Diante desse fato, não é possível conhecer do recurso da empresa relativamente aos devedores solidários. Ocorre que, ao analisar o processo não encontrei o comprovante de que os referidos sócios foram intimados da decisão de primeira instância. A ausência de intimação representa nulidade por cerceamento do direito de defesa, especialmente diante do exposto na súmula n.º 172, que rejeita a legitimidade da empresa para recorrer da imputação relativa aos devedores solidários.

Em face do exposto, entendo que o processo não se encontra em condições julgamento, motivo pelo qual voto pela conversão do processo para que a Delegacia de origem informe:

- a) Se foram intimados os sócios Jorge Luiz Kamiaky e André Zinn;
- b) Em caso positivo, junte aos autos as cópias das respectivas intimações;
- c) Em caso negativo, proceda a intimação dos mencionados sócios, facultando-lhes a apresentação do competente recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio